



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA COMPRIDA

PRAÇA CAROLINA DE ALMEIDA, Nº 06 - CEP 38110-000 - ÁGUA COMPRIDA - MG

PABX: (34) 3324-1228 / FAX: (34) 3324-1263

E-mail: pref.aguacomprida@terra.com.br - www.aguacomprida.mg.gov.br

DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVO

Referência: Anulação Pregão Presencial 024/2018

Recorrente: Ecomat Gestão Ambiental

Água Comprida / MG, 18 de dezembro de 2018.

O **MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA – ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal Gustavo de Almeida Gonçalves, vem por meio desta **ratificar** a decisão de anulação do pregão 024/2018 visando Contratação de pessoa jurídica especializada para assessoria e consultoria ambiental com responsabilidade técnica visando atender Depto Municipal de Meio Ambiente, com base no item 18.9 do edital – “O Prefeito Municipal de Água Comprida poderá, antes da contratação, por despacho motivado, de que se dará ciência às licitantes, revogar a licitação por interesse público, ou anulá-la, por ilegalidade (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal)” conforme parecer anexo.

Nada mais a tratar, essa é a decisão.



GUSTAVO DE ALMEIDA GONÇALVES

Prefeito Municipal

Município de Água Comprida / MG

Exmo Sr. Prefeito Municipal

Ref: anulação do processo para contratação de PF ou PF para assessoria ambiental

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Empresa Ecomat Gestão Ambiental Ltda contra decisão de anulação de processo licitatório do Sr. Prefeito Municipal. Como no recurso conta decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa Cedro Consultoria, posteriormente revista e reformada, refere-se ao item 8.5.14 do edital.

Inicialmente elenca a empresa a relação com data de emails trocados com o Pregoeiro sobre a decisão do recurso. Sendo as resposta do Pregoeiro que o processo estava com esta Procuradoria para manifestação. Conforme documento de fl 191/192 o processo foi encaminhado à Procuradoria em 28/11/2018, devolvido com parecer em 10/12/2018.

Alega que houve parcialidade do Pregoeiro, pois na data de 11/12/18 o mesmo comunicou a Recorrente que o processo estava na Procuradoria, e que não possuía decisão quanto ao recurso, entretanto o documento da decisão do recurso possui data de 10/12/18 e o despacho do Prefeito data de 11/12/18. Ora, não parece que tal situação seja suficiente para afirmar que houve parcialidade do Processo.

O Município possui apenas um Procurador, que por sua vez possui grande demanda de serviços, não estando única e exclusivamente por conta de assessoria ao Depto de Licitações. Como já apontado o processo foi enviado para análise em 28/11/2018, sendo o parecer finalizado e devolvido o processo ao Pregoeiro no dia 10/12/18. O qual elaborou sua decisão e, conseqüentemente, encaminhou ao Prefeito que proferiu despacho de anulação no dia 11/12/18. Sendo encaminhado para as empresa em 12/12/18 (fl 201).

Ora, embora tivesse elaborado sua decisão era imprescindível a manifestação do Prefeito para sua divulgação, visto ser ele o responsável por ratificação ou não. Ocorrendo o despacho de anulação no dia 11/12, sua disponibilização ocorreu no dia subsequente. Não vejo parcialidade nos fatos, uma vez que houve a sequência cronologicamente correta do processo: parecer jurídico (10/12), manifestação do Pregoeiro (10/12), anulação pelo Prefeito (11/12) e disponibilização da decisão (12/12). O fato de o Pregoeiro ter sua decisão com data de 10/12 e divulgada em 12/12, após despacho do Prefeito (11/12) não macula o processo, uma vez não ser possível sua disponibilização sem manifestação final da Autoridade Competente (prefeito), haja vista ser desse a resposta final com relação ao recurso.



Superada tais questões, com relação a anulação, tal ato trata-se de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Licitação. Competência para anulação de procedimento licitatório. “(...) a autoridade legítima para anular a licitação, a teor do dispositivo do caput do art. 49 da Lei 8.666/93, é a mesma a quem compete aprovar o procedimento. (...) A Comissão de Licitação (Pregoeiro) não possui poder para (...) anular o procedimento licitatório, cabendo-lhe apenas a condução dos trabalhos atinentes ao cadastramento, recebimento de documentação e julgamento das propostas, consoante dispõe a Lei 8.666/93” (Licitação nº 698748. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20.12.2005).

Licitação. Competência para revogação de procedimento licitatório. “(...) a autoridade competente para revogar (anular) a licitação, a teor do disposto no caput do art. 49 a Lei 8.666/93, é a mesma a quem compete aprovar o certame, no caso [em exame], a Prefeita Municipal, e não a Comissão de Licitação.” (Licitação nº 698860. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30.08.2005)

Portanto, claro está que a competência para tal ato é do Prefeito Municipal. No que tange a anulação do certame, com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)”. Logo, verificada ilegalidade no certame, no caso em comento o edital que apresentou interpretação dúbia, tem o Município, por meio do Prefeito, a prerrogativa para sua anulação.

Cita a Recorrente falta de conhecimento do Pregoeiro quanto a legislação pertinente ao registro na entidade profissional competente. De acordo com a decisão do Pregoeiro, este entende que há necessidade de registro no CREA, porém conforme encontra-se expresso no edital (item 8.5.14) há dúvida se a exigência (do edital) seria para registro da empresa ou do profissional. A Administração está vinculada ao estabelecido no edital, o qual não pode deixar margens a interpretações (princípio do julgamento objetivo).

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

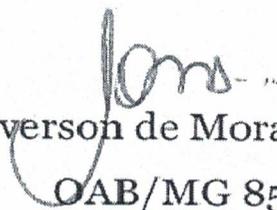
O recorrente cita como exempla alguns editais, onde consta no edital do convite 042/17 da Prefeitura de Guaíra, "apresentação de certidão da EMPRESA, constante profissional da área de meio ambiente". Ou seja, está de forma clara e precisa, sem margem a interpretação a necessidade de certidão da empresa.

Nesse sentido, a decisão de anulação do processo cabe única e exclusivamente ao Prefeito Municipal, conforme exemplificado pelas decisões acima citadas, respeitando-se o contraditório e ampla defesa. No caso em comento, após decisão do Sr. Prefeito em anular o certame, tal decisão foi encaminhadas as licitantes, onde somente a empresa Ecomat se manifestou. Desta forma, foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, levando-se em consideração a questão da legalidade da anulação, tem-se que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF). Logo, verificada ilegalidade no certame, tem o Município, por meio do Prefeito, a prerrogativa para sua anulação.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Comprida, 17 de dezembro de 2018.


Everson de Moraes Torres
OAB/MG 85.992